



## INFORMATIVO STJ 612

*Destaques comentados pelos  
Professores Estratégia*

### Sumário

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| 1 – Direito Processual Penal ..... | 1  |
| 2 – Direito do Consumidor .....    | 3  |
| 3 – Direito Administrativo .....   | 13 |
| 4 – Direito Tributário .....       | 18 |
| 5 – Direito Civil.....             | 21 |
| 6 – Direito Empresarial .....      | 22 |
| 7 – Direito Processual Civil ..... | 23 |

### 1 – Direito Processual Penal

**COLABORAÇÃO PREMIADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. TEORIA DO JUIZ APARENTE.** A homologação de acordo de colaboração premiada por juiz de primeiro grau de jurisdição, que mencione autoridade com prerrogativa de foro no STJ, não traduz em usurpação de competência desta Corte Superior.

Rcl 31.629-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 20/09/2017, DJe 28/09/2017

#### Comentários pelo Prof. Renan Araújo

##### a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se era possível a determinado Juízo homologar acordo de colaboração premiada no qual haja menção à autoridade detentora de foro por prerrogativa de função perante outro Juízo.

##### b) Conteúdo teórico pertinente

A colaboração premiada é um instituto que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, possui natureza de “delatio criminis”, ou seja, mera comunicação da ocorrência de fatos criminosos à autoridade, não devendo ser considerada como elemento de prova, até mesmo por isso a própria Lei impede a condenação de qualquer acusado apenas com base em delação, na forma do art. 4º, §16 da Lei 12.850/13.

Isto posto, a Corte Especial do STJ entendeu que o simples fato de o acordo de colaboração premiada conter trechos nos quais se imputa a prática de infrações penais à pessoa detentora de foro privilegiado não configura usurpação de competência, exatamente por não se tratar de “produção probatória” perante juiz incompetente, bem como pelo fato de que, ainda que se tratasse disso, deveria ser utilizada a chamada “teoria do juízo aparente”, por se tratar de descoberta fortuita de provas. De acordo com a teoria do juízo aparente, a prova colhida perante juízo incompetente deve ser

considerada válida se o juízo era, ao tempo da colheita, aparentemente competente para tal.

### c) Questão de prova

“Paulo, empresário, investigado pelos crimes de corrupção ativa e organização criminosa, celebra acordo de colaboração premiada, no qual cita diversos ilícitos penais praticados por Carlos, deputado federal. Neste caso, o juízo de primeira instância não poderá homologar o acordo de colaboração premiada, sob pena de usurpação da competência do STF.”

### GABARITO: ERRADA

**COLABORAÇÃO PREMIADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO FORO PREVALENTE. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo.

PROCESSO Rcl 31.629-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 20/09/2017, DJe 28/09/2017

### Comentários pelo Prof. Renan Araújo

#### a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se, uma vez havendo acordo de colaboração premiada no qual haja menção a ilícitos penais praticados por pessoa detentora de foro privilegiado, seria necessária, ou não, a remessa dos autos ao Juízo prevalente.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

O acordo de colaboração premiada pode gerar a chamada “serendipidade”, ou encontro fortuito de provas, inclusive com a descoberta de supostos atos ilícitos penais praticados por pessoa detentora de foro por prerrogativa de função.

Nestes casos, é possível que haja conexão entre os fatos imputados ao detentor de foro privilegiado e os fatos apurados inicialmente, bem como é possível que haja continência por cumulação subjetiva (o detentor de foro privilegiado também ser responsável pela mesma infração penal que se imputa à pessoa originalmente investigada).

Nestes casos de conexão ou continência, o CPP determina, como regra, a reunião dos processos (art. 79 do CPP), que serão processados e julgados conjuntamente pelo juízo prevalente (conforme as regras do art. 78 do CPP).

Assim, caso um juízo, em acordo de colaboração premiada, tome conhecimento de fatos que podem importar em conexão ou continência envolvendo pessoas com foro privilegiado, deverá remeter os autos imediatamente ao juízo prevalente, sob pena de usurpação de competência.

#### c) Questão de prova

“Jonas, empresário, celebra acordo de colaboração premiada durante investigação pela prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O Juízo de primeira instância homologa o acordo, no qual Jonas menciona, ainda, que Ricardo, Governador do estado X, teria sido seu comparsa nos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, bem como teoria praticado o crime de corrupção passiva.

Neste caso, deverá o juízo de primeira instância remeter os autos ao STJ, a quem caberá decidir se há, ou não, conexão e continência, bem como deverá decidir pela conveniência da reunião ou separação dos processos. "

**GABARITO: CORRETA**

## 2 – Direito do Consumidor

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS.** O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

REsp 1.515.895-MS, Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017

### Comentários pelo Prof. Igor Maciel

#### a) Apresentação resumida do caso

O Superior Tribunal de Justiça apreciou Divergência existente entre a Segunda e Terceira Turmas quanto à extensão do direito de informação do consumidor relacionado a existência de glúten nos produtos alimentícios.

Para cumprir o direito de informação, deve o fornecedor apenas informar que o produto "contém glúten" ou "não contém glúten" **ou** seria necessário que além da mensagem "contém glúten" o produto também constasse a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos?

Esta a controvérsia do julgado.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

O direito à informação consta no rol dos direitos básicos dos consumidores constantes no artigo 6º, do CDC:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência*

E, ao regular a oferta, o CDC estabeleceu em seu artigo 31 o dever de informar por parte do fornecedor:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

*Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.*

Para o Ministro Relator, Dr. Humberto Martins, este dispositivo encerra 04 categorias de informação:

- i) informação-conteúdo – correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço;*
- ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço);*

- iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento); e
- iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço.

Para ele:

a expressão "contém glúten" é apenas uma informação-conteúdo, devendo ser complementada por uma informação-advertência, tanto mais que se está a proteger o consumidor com doença ou síndrome celíaca e, portanto, hipervulnerável no mercado de consumo.

Assim, a informação-conteúdo "contém glúten" seria insuficiente para alertar e prevenir o consumidor hipervulnerável, sobre a prejudicialidade do glúten à sua saúde, devendo ser complementada pela informação-advertência.

Além disso, para o Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º, da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) deve ser lida em consonância com a parte final do caput do artigo 31 do CDC:

*Lei do Glúten.*

*Art. 1o Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.*

*CDC. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.***

Neste sentido, conforme palavras do Ministro Relator:

*Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária, portanto, a integração jurídica entre a Lei do Glúten (lei especial) e o Código de Defesa do Consumidor (lei geral), pois, em matéria de fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo e sim com o standard mais completo possível.*

Assim, o fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a advertência do prejuízo que o glúten causa à saúde dos consumidores com doença celíaca.

### c) Questão de prova

#### CESPE – TJ/CE – Magistratura Estadual – 2012 - Adaptada

*Consoante os princípios da transparência e da informação, o fornecedor responderá tanto pela informação inverídica quanto pela falta de informação a respeito do produto ou serviço e da correta utilização do produto.*

#### Comentários

Item verdadeiro.

O fornecedor deverá respeitar o direito à informação do consumidor, verdadeiro princípio do direito consumerista erigido à categoria de direito básico pelo artigo 6º, do CDC.

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES.** Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017

### Comentários pelo Prof. Igor Maciel

#### a) Apresentação resumida do caso

Dois consumidores manejaram ação ordinária em face de uma incorporadora de empreendimentos imobiliários. A controvérsia dos autos versava sobre a indenização em razão de atraso na entrega da obra.

O contrato de compra e venda da unidade imobiliária estimou a entrega da obra para uma determinada data e, em cláusula específica, o próprio contrato previu a possibilidade de tolerância de até 120 (cento e vinte) dias de atraso na entrega.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu válida a referida cláusula, oportunidade em que os Autores interpuseram Recurso Especial para o STJ.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

A cláusula de tolerância na entrega da obra geralmente é prevista para um período entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias a contar da data prevista para a entrega do empreendimento.

Em que pese regidos pela Lei 4.591/64, os contratos de incorporação imobiliária admitem a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família.

Contudo, consoante definido pelo STJ, em que pese ser possível a incidência das normas do CDC, não há como ser reputada abusiva a cláusula de tolerância. Isto porque, segundo o Ministro Relator, Ricardo Villas Bôas Cuevas:

*existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor entre outros contratemplos.*

*Assim, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado, tanto que a própria lei de regência disciplinou tal questão.*

Trata-se de previsão legal do artigo 48, parágrafo 2º, da Lei 4.591/64:

*Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.*

*§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato;*

**§ 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.**

Ademais, não haverá qualquer ofensa ao CDC a prorrogação da entrega da obra em até 180 (cento e oitenta) dias, haja vista ser esse o prazo estabelecido pelo artigo 18, parágrafo 2º, do CDC para que o fornecedor sane eventual vício do produto:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

**§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.**

**Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.**

Não será, assim, abusiva a cláusula de tolerância que estipular prazo de prorrogação da obra em até 180 (cento e oitenta) dias. O período que exceder a tal prazo será considerado abusivo.

Por fim, o STJ definiu que em qualquer hipótese devem ser observados o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, mesmo a cláusula não sendo considerada abusiva. Para o Ministro Relator:

*o incorporador terá que cientificar claramente o consumidor, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do eventual prazo de prorrogação para a entrega da unidade imobiliária, sob pena de haver publicidade enganosa, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Durante a execução do contrato, igualmente, deverá notificar o adquirente acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.*

### c) Questão de prova

#### QUESTÃO DO AUTOR

*Em um contrato de consumo é considerada abusiva a cláusula que preveja prorrogação do prazo inicial para entrega da obra pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias em se tratando de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção.*

#### Comentários

Item Falso.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE.** Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em limitação/interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, devendo as consultas excedentes ser custeadas em regime de coparticipação.

REsp 1.679.190-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

#### Comentários pelo Prof. Igor Maciel

##### a) Apresentação resumida do caso

Uma consumidora do Estado de São Paulo, portadora de distúrbios depressivos, ajuizou ação contra a operadora de Plano de Saúde objetivando a cobertura de 40 (quarenta) sessões de acompanhamento individual em tratamento fitoterápico.

A fornecedora, em sede de contestação, reforçou as suas razões para negativa: o contrato apenas permitia a cobertura de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato.

Assim, tendo em vista que a Resolução Normativa 338/2013 – ANS estabelece o limite mínimo de cobertura obrigatória (12 sessões) argumentou a operadora de plano de saúde que não havia necessidade de cobrir o tratamento médico.

A sentença de 1º grau, mantida neste particular pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou procedentes os pedidos autorais eis que:

*não é o plano de saúde quem estipula o tempo de terapia necessária, mas sim a prescrição médica diante da situação do paciente, que pode variar para prazo menor ou maior.*

Interposto o correspondente Recurso Especial pela fornecedora, passa-se à análise técnica do julgado.

### **b) Conteúdo teórico pertinente**

Os planos privados de assistência à saúde são regulados no Brasil pela Lei 9.656/98 e, consoante entendimento sedimentado do STJ, nos contratos firmados entre as operadoras e seus clientes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor:

*Súmula 469 – STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*

Além disso, é farta a jurisprudência do STJ no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE "CIRURGIA DA COLUNA VERTEBRAL TORÁCICA" (INCLUSIVE IMPLANTE) - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA BENEFICIÁRIA, RESTABELECENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.*

*1. Embora as disposições da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes.*

*2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do procedimento e do material cirúrgico do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes.*

*(...)*

*(AgRg no REsp 1533684/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)*

Quanto ao caso em análise, o Ministro Relator, Dr. Ricardo Villas Bôas Cuevas, asseverou que os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração, de modo que um número tão exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais.

Assim, limitar a cobertura das consultas a 12 sessões anuais trata-se de restrição absolutamente severa que pode provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar. A autonomia do profissional que acompanha o paciente impõe-se para se alcançar a cura.

Para o Ministro Relator

*será abusiva qualquer cláusula contratual ou ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais*

*asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990).*

Neste sentido:

CDC.

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

Por fim, para se evitar uma onerosidade excessiva ao plano de saúde – que não previu originalmente uma cobertura maior que 12 sessões - o STJ pontuou que as consultas excedentes ao limite contratual seriam pagas no regime de coparticipação. Assim

*a quantidade que ultrapassar tais balizas deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, sobretudo quando superados os 30 (trinta) dias de garantia.*

### c) Questão de prova

#### FCC – DPE/AM – 2013 - Adaptada

*Em relação às cláusulas abusivas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, é correto afirmar:*

*São aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

#### Comentários

Item Verdadeiro.

Trata-se da interpretação do artigo 51, inciso IV, do CDC:

*CDC. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

**AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO.** Não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei n. 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

REsp 1.374.232-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

#### Comentários pelo Prof. Igor Maciel

##### a) Apresentação resumida do caso

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo manejou Ação Coletiva de Consumo em face de Companhia de Seguros para discutir determinada conduta adotada pela ré quanto a milhares de consumidores de planos de seguro de vida.

A sentença de 1º grau julgou improcedentes os pedidos e, em sede de remessa necessária, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado reformou a sentença e condenou a empresa ré em diversos dos pedidos autorais.



A fornecedora interpôs, então, Recurso Especial para, no que nos interessa no momento, discutir: existe remessa necessária em julgamentos de improcedência de Ação Coletiva de Consumo?

### b) Conteúdo teórico pertinente

O Novo Código de Processo Civil adotou a terminologia de Remessa Necessária para o antigo instituto denominado reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório. A mudança, contudo, foi meramente terminológica.

Trata-se de ferramenta de proteção do ente público, resguardando um benefício processual concebido com o objetivo de se proteger o interesse público, aplicando-se a mesma ideia desenvolvida na introdução ao tema Fazenda Pública anteriormente visto neste curso.

Historicamente a remessa necessária fora tratada como um recurso de ofício a ser interposto pelo próprio juiz. Contudo, tal fato era fortemente criticado pela doutrina, tendo em vista que o instituto não ostenta as características próprias dos recursos.

O próprio CPC/1973 já realocou o reexame necessário nos capítulos relativos à coisa julgada e não aos recursos.

O Novo CPC manteve a situação topográfica da remessa necessária identificando-a não como um recurso, mas como uma **condição de eficácia da sentença**:

*A remessa necessária relaciona-se com as decisões de mérito. Somente haverá coisa julgada se houver a reapreciação da decisão pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não produzindo coisa julgada.*

*Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória. Caso o juiz não determine a remessa necessária para que seja revista pelo tribunal a sentença de mérito, esta não irá transitar em julgado, sendo despropositado o manejo da ação rescisória, à míngua de pressuposto específico.*

*(DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME 3. 13ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pg. 402)*

Acaso o juiz não determine o envio dos autos ao respectivo Tribunal após prolatar uma sentença sujeita à remessa necessária, referida sentença jamais transitará em julgado. Não será necessário, portanto, que a Fazenda Pública maneje uma Ação Rescisória para desfazer o julgado – acaso tenha deixado transcorrer o prazo recursal.

Caberá ao ente público tão somente atravessar uma petição simples requerendo que o magistrado determine o envio dos autos ao Tribunal, eis que a ausência de tal remessa impede o trânsito em julgado, podendo o juiz corrigir a omissão a qualquer momento, não havendo preclusão quanto à matéria.

Este entendimento está sedimentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA 423 – STF** - *Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.*

Além disso, a remessa necessária é também obrigatória em situações onde o interesse público a exige, a exemplo da Ação Popular, ferramenta posta à disposição do cidadão para a defesa da *res publica*.

De acordo com o artigo 19, da Lei 4.717/65, na ação popular a remessa necessária está prevista em relação às sentenças que extinguem o processo sem resolução do mérito e em relação às sentenças que julgam improcedente o pedido:

*Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.*

Ademais, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica, as sentenças proferidas da mesma forma nas Ações Cíveis Públicas também se sujeitam à remessa necessária:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.*

1. *"Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009).*

2. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, Dje 25/04/2011)*

A ideia é que tanto a ação popular como a Ação Cível Pública destinam-se à proteção do interesse público, exatamente a pretensão das prerrogativas e benefícios processuais aplicáveis à Fazenda Pública.

O caso dos autos, contudo, versa sobre a possibilidade de aplicação da Remessa Necessária às ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos com base na mesma analogia utilizada acima.

Para a Ministra Relatora, Dra. Nancy Andrighi:

*Na hipótese dos autos, de modo distinto dos precedentes deste STJ, a questão controvertida versa sobre os direitos individuais homogêneos e a incidência da remessa necessária em ações coletivas que os abordem.*

*As razões que fundamentaram o raciocínio analógico para a aplicação do art. 19 da Lei da Ação Popular a hipóteses de ação civil pública (Lei 7.347/85) – sua transindividualidade e sua relevância para a coletividade como um todo – não são observadas em litígios que versem exclusivamente sobre direitos individuais homogêneos, os quais são apenas acidentalmente coletivos, conforme mencionado acima. Isso porque a coletivização dos direitos individuais homogêneos tem um sentido meramente instrumental, com a finalidade de permitir uma tutela mais efetiva em juízo (Teori ZAVASCKI. Op. cit., p. 35), carecendo de uma razão essencial ou ontológica para essa classificação.*

Neste sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade da remessa necessária prevista no art. 19 da Lei 4.717/65 às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

### c) Questão de prova

#### QUESTÃO DO AUTOR

*A sentença que concluir pela improcedência da ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.*

#### Comentários

Item Falso.

Conforme decidido pelo STJ, não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei n. 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Eis o dispositivo legal para análise:

Lei 4.717/65

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

**PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** A limitação de desconto ao empréstimo consignado, em percentual estabelecido pelos arts. 45 da Lei n. 8.112/1990 e 1º da Lei n. 10.820/2003, não se aplica aos contratos de mútuo bancário em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta-corrente.

REsp 1.586.910-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por maioria, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017

### Comentários pelo Prof. Igor Maciel

#### a) Apresentação resumida do caso

Um consumidor – servidor público aposentado - manejou em face de determinada instituição financeira ação judicial para questionar a incidência de prestações abusivas em contratos de mútuo firmados entre ambos.

Segundo narra a inicial, o Autor precisou socorrer-se ao cheque especial disponível em sua conta corrente e, para evitar o pagamento de juros abusivos, aderiu a um empréstimo pessoal para equilibrar o saldo negativo de sua conta com o pagamento de juros menores.

Contudo, a dívida renegociada gerou para o consumidor um débito mensal em sua conta equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus proventos, restringindo-se o restante do saldo apenas para pagamento de suas demais despesas pessoais e familiares.

O MM. Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente para limitar os descontos na conta bancária do consumidor ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor. Esta decisão fora mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça local.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento tranqüilo no sentido de que

**(...) Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.(...)**

(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)

Trata-se de interpretação analógica do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 10.820/2003 (alterada em 2015 para majorar o desconto para 35%):

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

*§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)*

*II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)*

No mesmo sentido, temos o artigo 45, da Lei 8.112/90:

*Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

Para o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, o empréstimo consignado não pode se confundir com o contrato de abertura de conta corrente, de onde se extrai a utilização do cheque especial pelo consumidor. Para ele

*considerando a questão, não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado.*

*Ademais, é relevante consignar que, em que pese haver precedentes a perfilhar o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor.*

O STJ ponderou, assim, a inexistência de qualquer norma legal que regulasse a matéria e criticou a tomada de decisão por parte do Tribunal de Justiça local apenas e tão somente com base na analogia, eis que o devedor – acaso não consiga honrar seus compromissos – poderia valer-se do instituto da insolvência civil.

Por fim, o Ministro, no voto condutor do processo pontuou a análise econômica da decisão que estava sendo proferida:

*ao concederem empréstimos para atender sua finalidade de lucro, as instituições financeiras tomam em conta que mais empréstimos promovem retornos maiores e também maiores riscos, e o volume conciliatório em termos de risco e retorno das reservas bancárias depende do comportamento de inúmeros fatores, "podendo-se citar a preferência dos órgãos decisórios com relação ao risco, nível de demanda dos empréstimos bancários, inadimplência, maturidade dos empréstimos". Modificações no nível de risco aceito pelas instituições financeiras promovem variações na expansão de recursos que são disponibilizados mediante operações de empréstimos.*

Assim, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial do Banco para definir que:

A limitação de desconto ao empréstimo consignado, em percentual estabelecido pelos arts. 45 da Lei n. 8.112/1990 e 1º da Lei n. 10.820/2003, não se aplica aos contratos de mútuo bancário em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta-corrente.

### c) Questão de prova

#### FCC – TRT 7ª REGIÃO – Analista – 2009 - Adaptada

*Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

#### Comentários

Item Verdadeiro, conforme literal transcrição do artigo 45, da Lei 8.112/90:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

### 3 – Direito Administrativo

**CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. IMPETRANTE QUE PASSA A FIGURAR NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital.

RMS 53.506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017

#### Comentários pelo Prof. Erick Alves

##### a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso em que a impetrante foi aprovada em 13º lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor - Técnico de Contabilidade do PROCON/DF, no qual havia previsão de 08 (oito) vagas, sendo que 5 (cinco) candidatos mais bem classificados desistiram do certame.

O ente público não efetuou a nomeação da impetrante sob o argumento de que de suposto atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação.

##### b) Conteúdo teórico pertinente

O Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral** (RE n. 837.311/PI), fixou orientação no sentido de que o **surgimento de novas vagas** ou a **abertura de novo concurso para o mesmo cargo**, *durante o prazo de validade do certame anterior*, **não gera automaticamente o direito à nomeação** dos **candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital**, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Por outro lado, em relação àqueles **candidatos aprovados dentro do número de vagas**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 598.099/MS, também submetido à sistemática da repercussão geral, fixou orientação no sentido **haver direito à nomeação**.

Após o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema, ao aplicar a tese aos casos concretos, firmou o entendimento de que **havendo desistência de candidatos melhor classificados**, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, **a expectativa de direito se transforma em direito líquido e certo**, garantindo, assim, o direito à vaga disputada.

No mencionado RE n. 598.099/MS, o STF também fixou a orientação de que, para justificar o **excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação** por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

- a) Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

Na hipótese, vale destacar que o ente da federação não se desincumbiu de comprovar nenhum desses aspectos, razão pela qual a vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser aplicada ao caso em exame.

### c) Questão de prova

*A desistência de candidatos mais bem classificados em concurso público garante a nomeação dos candidatos subsequentes, ainda que tenham sido inicialmente aprovados fora do número de vagas previsto no edital.*

**Gabarito: Certa**

**ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM PODER DE CONTADORES. POSSIBILIDADE LEGAL. AUTORIZAÇÃO QUE DECORRE DO DECRETO-LEI N. 9.295/46. COMPATIBILIDADE COM A RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.190 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E AO SIGILO PROFISSIONAL.** O ato do Conselho de Contabilidade que requisita dos contadores e dos técnicos os livros e fichas contábeis de seus clientes, a fim de promover a fiscalização da atividade contábil dos profissionais nele inscritos, não importa em ofensa aos princípios da privacidade e do sigilo profissional.

REsp 1.420.396-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017

### Comentários pelo Prof. Erick Alves

#### a) Apresentação resumida do caso

A controvérsia jurídica deste caso está em definir se os **Conselhos Regionais de Contabilidade**, no exercício de seu **poder de polícia**, detêm ou não a prerrogativa de fiscalizar a atuação de seus associados, *sobretudo mediante o exame dos livros e documentos contábeis de sua clientela*, bem assim, se tal agir configuraria violação à garantia da privacidade e do sigilo profissional.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

Conforme se depreende do art. 1.190 do Código Civil, apenas nos casos previstos em lei poderá a autoridade, juiz ou tribunal requisitar livros e fichas contábeis do empresário ou sociedade empresária para verificar a observância das formalidades legais.

Na hipótese, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, autoridade administrativa que é, possui ostensivo respaldo em lei para o exercício de atividade

fiscalizatória, conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.295/46 (arts. 2º e 10), que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade.

Dessa forma, como de fato existe previsão legal específica para o exercício fiscalizatório pelos Conselhos de Contabilidade, o STJ concluiu que a salvaguarda empresarial prevista no reportado art. 1.190 do Código Civil está sendo respeitada.

Por fim, a Corte asseverou que a fiscalização exercida tem por foco central verificar, não o mérito em si, mas os **aspectos relacionados à forma**, ou seja, atestar se o profissional da contabilidade, na sua rotina de trabalho, observa as normas técnicas concernentes à atividade contábil. Sendo esse o propósito primeiro da fiscalização desenvolvida pela entidade classista, o STJ entendeu que **não há afronta à privacidade e ao sigilo profissional dos escritórios fiscalizados e da escrituração contábil de seus clientes**.

### c) Questão de prova

*O ato do Conselho de Contabilidade que requisita dos contadores e dos técnicos os livros e fichas contábeis de seus clientes, a fim de promover a fiscalização da atividade contábil dos profissionais nele inscritos, importa em ofensa aos princípios da privacidade e do sigilo profissional.*

**Gabarito: Errada** (não há ofensa à privacidade e ao sigilo)

**ATIVIDADE DE PRATICAGEM. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA.** Não é válido o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto n. 7.860/2012 que estabelece a intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem, para promover, de forma ordinária e permanente, a fixação dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária.

REsp 1.662.196-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017

### Comentários pelo Prof. Erick Alves

#### a) Apresentação resumida do caso

A controvérsia jurídica deste caso está em definir se é possível a intervenção da autoridade pública na atividade de **praticagem**, para promover, de forma ordinária e permanente, a **fixação dos preços máximos** a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

De início, vale destacar que o exercício do trabalho de praticagem é regulamentado pela Lei n. 9.537/1997, que, em seu art. 3º, outorga à autoridade marítima a sua implantação e execução, com vista a assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias, justificando, dessa forma, a intervenção estatal em todas as atividades que digam respeito à navegação.

Segundo a citada legislação, o **serviço de praticagem tem natureza privada**, confiada a **particular (prático)** que preencher os requisitos estabelecidos pela autoridade pública para sua seleção e habilitação, e entregue à **livre iniciativa e concorrência**.

A respeito da atribuição que se pode conferir à autoridade marítima, para elaborar propostas sobre regulação de preços, abrangência das zonas e medidas de

aperfeiçoamento relativas ao serviço, foi editado o Decreto n. 2.596/1998, que trata sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e regulamenta a questão dos preços dos serviços de praticagem, dispondo em seu art. 6º que os **valores devem ser livremente negociados entre as partes interessadas**, seja pelo conjunto dos elementos ou para cada um deles separadamente.

Não obstante a livre concorrência para a formação dos preços dos serviços, bem como o caráter excepcional da intervenção da autoridade marítima para os casos em que a continuidade do serviço for ameaçada, editou-se, em 6 de dezembro de 2012, o Decreto n. 7.860, por meio do qual foi estabelecida **nova hipótese de intervenção tarifária da autoridade pública**, agora de **forma permanente e ordinária**.

Para solucionar a existente antinomia entre os dois decretos regulamentares, o STJ frisou que a Lei n. 9.537/1997 estabelece que a autoridade marítima poderá fixar o preço do serviço, não se afigurando o imperativo que conduza à ideia da obrigatoriedade do tabelamento dos referidos preços nem que possa fazê-lo em caráter permanente, a partir do juízo discricionário do administrador público.

Outrossim, em consonância com os ditames constitucionais estabelecidos nos arts. 170 e 174 da Carta Magna, o STJ destacou que a intervenção do Estado na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos deve ser exercida com **respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica**, de modo a não ferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República.

Dessa forma, o **STJ entendeu ser inconcebível a intervenção do Estado no controle de preços de forma permanente**, como política pública ordinária, em atividade manifestamente entregue à livre iniciativa e concorrência, ainda que definida como essencial.

### c) Questão de prova

*É possível que o Estado intervenha, de forma permanente, no controle dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços de praticagem em zona portuária, pois não se trata de atividade entregue à livre iniciativa e concorrência, e sim de atividade caracterizada como política pública ordinária.*

**Gabarito: Errada** (a intervenção não é possível, pois se trata de atividade sujeita à livre iniciativa)

**TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ.** A sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova, uma vez que a infração reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o comportamento contrário ao comando legal.

REsp 1.677.380-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017

### Comentários pelo Prof. Erick Alves

#### a) Apresentação resumida do caso



Discute-se a consequência administrativa da **recusa** do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

### **b) Conteúdo teórico pertinente**

O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Já o art. 277, §3º determina a aplicação das **mesmas penalidades e restrições** administrativas do art. 165 ao **condutor que se recusar a se submeter a testes** de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que permitam certificar seu estado (art. 277, *caput*).

Assim, existem **duas infrações autônomas**, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar o seu estado.

Cumpre salientar que **a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez** do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida, mas apenas enseja a aplicação de penalidade idêntica, como forma de desestimular a obstrução da fiscalização e a colocação de dificuldades na apuração da segurança viária.

Dessa forma, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB – por recusa em fazer o teste do bafômetro - **dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova**, uma vez que a infração reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, **mas a de recusa em se submeter aos procedimentos** do *caput* do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o comportamento contrário ao comando legal.

Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer o teste na mesma proporção da pena aplicável por dirigir embriagado, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa, tornando o teste mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes.

Sendo assim, o STJ entendeu que a identidade de penas nada mais é do que resultado lógico da previsão adequada na legislação de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política legislativa estabelecida pela norma.

Outrossim, o STJ também concluiu que a norma prevista não afronta o princípio *nemo tenetur se detegere*, cuja origem remonta na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Tal princípio aplica-se de forma irrestrita aos **processos penais** (e não aos administrativos), sendo essa a sua esfera nuclear de proteção.

Para o STJ, é até possível admitir a incidência ampliada do princípio quando determinada infração administrativa **também constituir ilícito penal**. Nas situações, entretanto, em que a **independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia não possui aplicação**.

É o caso do § 3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a **deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito**.

### c) Questão de prova

*Segundo o entendimento do STJ, o princípio nemo tenetur se detegere, relativo à garantia constitucional contra a autoincriminação e ao direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo, aplica-se de forma irrestrita aos processos administrativos.*

**Gabarito: Errada** (não se aplica de forma irrestrita, em vista da independência das instâncias).

## 4 – Direito Tributário

**TAXA PARA EMISSÃO, RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR. ISENÇÃO. ARTS. 6º E 11, § 2º, DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). EXTENSÃO AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO VINCULADO AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO.** A isenção do recolhimento da taxa para emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo particular prevista no art. 11, § 2º, da Lei n. 10.826/2003 não se estende aos policiais rodoviários federais aposentados.

REsp 1.530.017-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017

### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

#### a) Apresentação resumida do caso

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a isenção do pagamento de taxas pela emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo particular **não se estende aos policiais rodoviários federais aposentados**.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

O Estatuto do Desarmamento foi instituído pela Lei n. 10.826/2003, proibindo o porte de arma de fogo, exceto nos casos ali previstos, dentre os quais se destacam os integrantes dos órgãos incumbidos da segurança pública do País, como a Polícia Rodoviária Federal.

Esta Lei 10.826/03, em seu art. 11, instituiu também taxas para emissão, renovação, transferência e expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo particular, isentando desta cobrança os integrantes dos órgãos de segurança pública.

Porém, o STJ decidiu neste caso que tal isenção não se estende aos policiais rodoviários federais aposentados, vez que **a aposentadoria configura vacância do cargo, remanescendo com a instituição de segurança pública apenas o vínculo previdenciário**.

### c) Questão de prova

**INÉDITA/2017** – De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, um policial rodoviário federal aposentado deve pagar taxa pela renovação do certificado de registro de arma de fogo particular.

**Comentário:** Conforme comentamos, o STJ decidiu neste caso que tal isenção não se estende aos policiais rodoviários federais aposentados, vez que a aposentadoria configura vacância do cargo, remanescendo com a instituição de segurança pública apenas o vínculo previdenciário. Questão correta.

**IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM SUBMETIDA AO REGIME DE SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.** A manutenção e a utilização do crédito de IPI submetido à suspensão são incentivos fiscais reservados ao estabelecimento industrial fabricante das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que os vende (saída) para empresas que os utilizam na industrialização de produtos destinados à exportação.

REsp 1.382.354-PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, por maioria, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017

### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

#### a) Apresentação resumida do caso

De acordo com o STJ, o estabelecimento que se beneficia da manutenção e utilização do crédito de IPI submetido à suspensão **é o estabelecimento industrial fabricante das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que os vende (saída)** para empresas que os utilizam na industrialização de produtos destinados à exportação, conforme iremos explicar no tópico subsequente.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

Quando um estabelecimento industrial fabrica matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) a serem utilizados por outra indústria na elaboração de novos produtos é evidente que adquire insumos de terceiros.

Assim, quando o estabelecimento industrial fabricante de MP, PI e ME adquiriu seus insumos, **escriturou os créditos de IPI, os quais foram cobrados do estabelecimento que os vendeu.** É quanto a esses créditos que a legislação prevê a manutenção e utilização.

Ocorre que a legislação tributária prevê a suspensão do pagamento do IPI agora pelo estabelecimento industrial fabricante de MP, PI e ME, quando da saída para estabelecimentos que os utilizam na industrialização de produtos destinados à exportação.

Como há suspensão do IPI nessa remessa, **é evidente que o estabelecimento adquirente não irá se aproveitar de crédito de IPI**, afinal, nada foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Em suma, é isso o que decidiu o STJ: a manutenção se refere ao crédito já escriturado pelo estabelecimento industrial fabricante de MP, PI e ME, referente à entrada dos insumos no seu estabelecimento. No entanto, quando este estabelecimento remete os produtos a outro com suspensão, não há que se falar em direito de crédito para o adquirente.

### c) Questão de prova

**INÉDITA/2017** - A manutenção e a utilização do crédito de IPI submetido à suspensão são incentivos fiscais reservados ao estabelecimento industrial fabricante das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem que os vende (saída) para empresas que os utilizam na industrialização de produtos destinados à exportação.

**Comentário:** Como se trata de assunto bastante específico, a tendência é a questão cobrar o destaque do que foi julgado pelo STJ. Portanto, questão correta.

**IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. NATUREZA DO CRÉDITO ORIGINÁRIO.** A cessão de crédito de precatório não tem o condão de alterar a base de cálculo e a alíquota do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório.

REsp 1.405.296-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017

### Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

#### a) Apresentação resumida do caso

No caso em apreço, o STJ decidiu que a alíquota incidente sobre o precatório é de 27,5%, tendo como contribuinte aquele originariamente favorecido pelo precatório.

#### b) Conteúdo teórico pertinente

De início, ressaltamos, conforme consta no próprio julgado, que o precatório nada mais é que um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de decisão judicial transitada em julgado em favor de um determinado beneficiário.

Assim, diante da expedição de precatório judicial referente a crédito de natureza salarial, **a pessoa física ou jurídica favorecida aufere acréscimo de renda** (salvo em caso de execução de verba indenizatória), que configura fato gerador que se adequa à hipótese de incidência legal do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, I e II do CTN.

De acordo com a legislação tributária, contribuinte é aquele que recebe a renda, **pouco importando as convenções particulares tendentes a alterar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária**, nos termos do art. 123, do CTN.

Portanto, no caso em epígrafe, como se trata de crédito originalmente de natureza salarial, o imposto devido é de 27,5%, e o contribuinte é o cedente do precatório. Destacamos, ainda, que o fato gerador do IR surge no momento da expedição do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

#### c) Questão de prova

**INÉDITA/2017** - Na cessão de crédito de precatório, a tributação sobre a renda dele proveniente passa a ter como sujeito passivo o cessionário, haja vista serem as convenções particulares oponíveis à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Comentário:** Como vimos, o art. 123, do CTN, veda, salvo disposição de lei em contrário, que as convenções particulares sejam oponíveis à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, o sujeito passivo é o cedente, no caso de cessão de crédito de precatório. Questão errada.

### 5 – Direito Civil

**AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EFETUADA POR POLICIAL FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. DANO CONFIGURADO.** A privação da liberdade por policial fora do exercício de suas funções e com reconhecido excesso na conduta caracteriza dano moral *in re ipsa*.

REsp 1.675.015-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 14/9/2017

#### Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

##### a) Apresentação resumida do caso

Dois vizinhos de condomínio discutem sobre qualquer coisa. Normal, especialmente nos dias atuais, em que as pessoas estão pouco tolerantes e pretendem impor seu estilo de vida aos demais. Fato é que a discussão se acalorou e, não se sabe ao certo quem começou, mas se sabe como terminou.

Um dos vizinhos, fazendo valer sua autoridade pública, deu voz de prisão ao outro, por desacato, ainda que sequer estivesse de serviço. Não bastasse, o algemou, diante do alegado flagrante delito, e o levou à delegacia de polícia. Nos autos consta que o vizinho algemado, idoso, sofreu diversas lesões físicas.

Ambos alegam que o outro iniciou a briga e que apenas reagiu à situação. O STJ reconheceu que era irrelevante quem começara a briga e que o vizinho-policial deveria indenizar o vizinho-agredido por abuso de direito. Isso não lembra um pouco fim de discussão de irmãos, na qual pai/mãe põe de castigo o filho agressor, independentemente de “quem tenha começado a briga”? Pois é, a diferença é que o STJ não manda pro quarto pra refletir sobre a atitude feia, mas manda indenizar...

##### b) Conteúdo teórico pertinente

Esse é um caso típico de análise de direito e abuso de direito. A Corte entendeu que o fato de a autoridade pública, sob o argumento de ter sido desacatada, dar ordem de prisão, algemar o vizinho e o levar à delegacia, após ter causado dano físico, não caracteriza direito nem estrito cumprimento do dever legal.

Caracteriza puro e simples abuso. E, como tal, deve ser rechaçado pelo direito, especialmente porque o tipo penal em questão, o desacato, não deveria gerar uma reação tão virulenta do agente público. A Corte também entendeu que não restou demonstrada nem a necessidade de se algemar o outro vizinho por “briguinha de vizinhos”, nem de o levar à delegacia por “flagrante delito”, nem de causar dano físico considerável pelo ato.

O agente público não se encontrava diante de pessoa causando dano considerável a outrem, nem alguém *de per se* violento, nem que escaparia. Era um vizinho batendo boca com o outro, algo, infelizmente, comum por aí. Por isso, o ato do policial se mostrou evidentemente excessivo, porque desnecessário. Tratou-se de medida desproporcional, por meio do qual o funcionário público usou e abusou da “carteirada”, segundo a Corte.

Por isso, evidenciado o abuso, cometeu ato ilícito na esfera cível, independentemente de “quem começou a briga” e se efetivamente houve desacato. Dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação do dano porque exsurge diretamente da conduta danosa.

Esse caso me fez lembrar de outro, comentado aqui nos Informativos Estratégicos anteriormente, sobre uma mãe que “deu um tabefe” no filho da outra porque ele havia

brigado com o seu filho. A galera anda perdendo a noção da compostura mínima da vida em sociedade mesmo...

### 6 – Direito Empresarial

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AFIM. EMBALAGENS ASSEMELHADAS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.** A caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (trade dress) de bens e produtos é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica.

REsp 1.353.451-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017

#### Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

##### a) Apresentação resumida do caso

A discussão está relacionada à necessidade ou não de perícia técnica para verificação da violação do *trade dress* de produto.

##### b) Conteúdo teórico pertinente

Você sabe o que é *trade dress*? É um assunto ainda pouco falado no Brasil, mas já conta com normas próprias em outros países, e tem cada vez mais chamado a atenção da doutrina especializada. A violação desse elemento ocorre quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente características do produto ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço.

Pois bem, no caso a confusão envolve marcas diferentes, porém se alega que a imagem global do produto é capaz de implantar no imaginário do consumidor a confusão entre os produtos concorrentes. O entendimento do STJ foi no sentido de que a confusão que caracteriza concorrência desleal é questão fática, sujeita a exame técnico, a fim de verificar o mercado em que o bem ou serviço está inserido e o resultado da entrada de novo produto na competição.

##### c) Questão de prova

*Segundo a jurisprudência do STJ, cabe perícia para verificar a ofensa ou não à proteção do trade dress de produto ou serviço em razão de conduta de concorrente.*

Diante do que aprendemos hoje, você já sabe que a assertiva está CERTA.

**SOCIEDADE ANÔNIMA. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRANSFORMAÇÃO DE CONTROLADA EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. OFERTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO A FECHAMENTO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 4º, DA LEI DAS S/A POR ANALOGIA. DESCABIMENTO.** Não configura o fechamento em branco ou indireto de capital a hipótese de incorporação de ações de sociedade controlada para fins de transformação em subsidiária integral (art. 252 da Lei das S/A), realizada entre sociedades de capital aberto, desde que se mantenha a liquidez e a possibilidade de os acionistas alienarem as suas ações.

REsp 1.642.327-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017

#### Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

##### a) Apresentação resumida do caso

Este é um caso complexo, que envolve a transformação de uma companhia controlada por outra em subsidiária integral, ou seja, numa companhia com um único acionista. A

controvérsia está relacionada à necessidade ou não de oferta pública de aquisição de ações dos acionistas minoritários da companhia que está sendo transformada em subsidiária integral.

### b) Conteúdo teórico pertinente

Quando uma sociedade aberta é transformada em fechada, é necessário que as ações em circulação no mercado sejam absorvidas pelo acionista controlador, e isso se dá por meio de oferta pública de aquisição de ações. No caso em questão, porém, temos uma operação mais complexa: não há fechamento da companhia, mas sim a incorporação de suas ações, transformando-a em subsidiária integral da sociedade que já detinha o poder de controle.

Essa operação se dá com a emissão de novas ações da controladora, que serão subscritas em nome dos acionistas da futura subsidiária, ao mesmo tempo em que se transfere à titularidade da primeira toda a participação societária representativa do capital social desta última. Em outras palavras, os acionistas que incorporada trocam suas ações por novas ações da controladora, que se torna a única "dona" da controlada.

É importante salientar ainda que a incorporação de ações difere da incorporação de uma sociedade por outra, pois, no primeiro caso, a sociedade incorporada continua existindo, na condição de subsidiária integral, ao passo que, no segundo, a sociedade incorporada é simplesmente extinta.

Essa sistemática de incorporação de ações é lícita, e pode ser adotada pela controladora, nos termos do estatuto da controlada. O STJ porém, decidiu que sempre que a controladora adquirir, direta ou indiretamente, ações no mercado que acabem pondo em risco a sua liquidez, será também exigível a realização de oferta pública para aquisição das ações que remanescerem em circulação. No caso em análise tanto a controlada quanto a controladora são companhias de capital aberto, com ações plenas de liquidez, não havendo a retirada dos acionistas da possibilidade de alienar suas ações no mercado de capitais.

### c) Questão de prova

*O STJ entende que a incorporação de ações de companhia controlada para sua transformação em subsidiária integral é ilícita, incorrendo no chamado "fechamento branco".*

O "fechamento branco" ocorre quando o controlador compra um número considerável de ações da controlada, de maneira a aumentar sua participação no capital, prejudicando o valor de mercado das ações dos minoritários. A incorporação de ações para fins de transformação da controlada em subsidiária integral é diferente do "fechamento branco", pois na incorporação as ações dos minoritários da controlada são "trocadas" por ações da controladora. A assertiva, portanto, está ERRADA.

## 7 – Direito Processual Civil

**INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS.** O inventariante, representando o espólio, não tem poder de voto em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia e vender bens do acervo patrimonial, cujo benefício não se reverterá a todos os herdeiros.

REsp 1.627.286-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 20/06/2017, DJe 03/10/2017

**Comentários pelo Prof. Ricardo Torques**

Objetivamente, o julgado acima envolve a discussão quanto à possibilidade de o inventariante, representando o espólio, participar e votar de assembleia com a finalidade de alterar o controle da companhia da qual era sócio o falecido.

Entende-se que o inventariante deve atuar no sentido de conservar os bens inventariados para a partilha (por exemplo, efetuar reparos de conservação, pagar de tributos, aplicar recursos). Atuar empresarialmente em nome do falecido não constitui poder atribuído ao inventariante, de forma que o STJ entendeu que o inventariante não tem poder de voto em assembleia de sociedade anônima para o fim de vender bens do acervo patrimonial da empresa.